

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.186 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Procurador-Geral da República contra ato da Presidência da República consistente na consolidação e envio ao Congresso Nacional da proposta orçamentária de 2015 com supressão de valores previstos nas propostas orçamentárias elaboradas pelo Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça, e pelo Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público.

Alega-se, na impetração, que a Mensagem Presidencial nº 251/2014, remetida ao Poder Legislativo junto com o projeto de lei orçamentária de 2015, noticia cortes em despesas relativas a reajuste de membros, servidores e pagamento de passivos sem prévia consulta aos proponentes originais, quando ao Congresso Nacional cabe a última palavra sobre o orçamento da União. Afirma, o impetrante, vedada, ao Poder Executivo – não obstante motivado por alegada necessidade de redução de gastos públicos-, alteração em proposta orçamentária de instituições com autonomia financeira e administrativa outorgadas pela Constituição Federal. Defende incumbir ao Executivo, tão somente, a consolidação das propostas para envio de projeto de lei orçamentária global ao Congresso, pena de violação dos artigos 84, XXIII (competência privativa do Presidente da República para enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento), 2º (separação de poderes), 127, § 2º (autonomia funcional e financeira do Ministério Público), e 99 (autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário), todos da Constituição da República.

Acresce vedados juízos de valor sobre propostas orçamentárias redigidas sob o pálio da autonomia administrativa e financeira, e também ausentes as hipóteses objeto dos arts. 99, §§ 3º e 4º, e 127, §§ 4º e 5º da

MS 33186 MC / DF

Constituição Federal, a autorizarem de alteração dessa natureza apenas quando em desacordo, as propostas, com a lei de diretrizes orçamentárias ou não enviadas no prazo legal, circunstâncias inócenas na hipótese.

Censura a prática, adotada em anos anteriores, de envio das rubricas glosadas em “anexos” ao projeto de lei orçamentária, medida a implicar análise dos ‘anexos’ como emendas ao orçamento - e não como parte integrante deste-, com a consequente exigibilidade da demonstração obrigatória das fontes de custeio da despesa a levar, inexoravelmente, à rejeição das propostas destacadas.

À invocação de que, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, a competência para examinar propostas orçamentárias cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, destaca, igualmente, o impetrante a existência de expressa vedação constitucional à delegação de lei orçamentária (art. 68, § 1º, III), bem como ao tratamento de matéria orçamentária por medida provisória (art. 62, § 1º, d), a tornar descabido o exercício pelo Executivo de atividade legislativa atípica. Argumenta que o Poder Executivo estaria a criar, para além do poder de veto tradicional (posterior à aprovação da lei), um segundo poder de veto, antecedente à deliberação do Congresso, em desacordo com o disposto no art. 66, § 1º, da CF.

A inicial tece, ainda, considerações de direito comparado sobre a separação de poderes a partir do desenvolvimento da doutrina nos EUA, especificamente no ponto relativo à definição do orçamento estatal.

Os pedidos liminares se voltam à declaração de nulidade da Mensagem nº 251/2014 e à determinação de envio de nova proposta com inclusão integral, no texto consolidado, dos valores discriminados nas propostas orçamentárias do Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, para oportuna e devida consideração do Poder Legislativo, vedada a mera apresentação ou envio de separata ou anexo. Sucessivamente, ainda em juízo perfunctório, pleiteia o impetrante a suspensão da tramitação do projeto de lei orçamentária anual no

MS 33186 MC / DF

Congresso Nacional.

Os pedidos de provimento definitivo estão assim deduzidos: (i) “confirmação da medida liminar, nos termos requeridos acima, e concessão definitiva da ordem de segurança, para assegurar o encaminhamento integral, em anexo próprio, dos valores indicados na proposta orçamentária dos órgãos atingidos pelo ato impugnado, para apreciação e deliberação do Congresso Nacional, com reconhecimento da nulidade da Mensagem 251/2014, da lavra da digna autoridade impetrada, vedada a mera apresentação ou envio de separada em anexo”, e (ii) diante da reiterada prática de alteração das propostas orçamentárias unilateralmente pelo Poder Executivo, “a expedição de ordem à autoridade impetrada para que se abstenha de efetuar tal prática nos exercícios vindouros” (inicial, fls. 38-9).

A ilustre autoridade apontada como coatora prestou informações, nas quais consigna, em síntese: **(i)** de acordo com a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o acolhimento integral das propostas apresentadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público da União ofenderia a lei de diretrizes orçamentárias e a lei de responsabilidade fiscal; **(ii)** na linha de precedentes desta Suprema Corte (mandados de segurança 31.593/DF e 31.627/DF), haveria a possibilidade de os anexos, com as propostas originais do Poder Judiciário e dos órgãos autônomos da União, serem apreciados como parte integrante do projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo; **(iii)** não seria o caso de determinar o reenvio do projeto de lei orçamentária anual de 2015, uma vez já ultrapassado o prazo previsto no art. 35, § 2º, III, do ADCT, qual seja, 31 de agosto de 2014; **(iv)** tampouco seria o caso de promover aditamento ao referido projeto de lei orçamentária anual, pois as propostas originais do Poder Judiciário e dos órgãos autônomos já foram enviadas, na forma de anexos; **(v)** a lei de responsabilidade fiscal e a Constituição da República exigem a observância ao princípio do equilíbrio orçamentário; e **(vi)** o texto constitucional prevê “a possibilidade de o Poder Executivo, realizar adequações, respectivamente nas propostas orçamentárias do Poder Judiciário, do

MS 33186 MC / DF

Ministério Público e da Defensoria Pública, para fins de observância da LDO”.

É o relatório.

Decido.

1. Considerando a personalidade judiciária que detém o órgão ministerial para a defesa de suas prerrogativas institucionais, bem como a previsão constitucional que lhe atribui a incumbência de atuar na defesa da ordem jurídica (art. 127, caput, da Magna Carta), reconheço sua *legitimatío ad causam* ativa para a presente impetração.

2. Observado o prazo decadencial objeto do art. 23 da Lei 12.016/2009, uma vez datada de 28 de agosto de 2014 a mensagem presidencial que consubstancia o ato dito coator, e impetrado o presente *writ* em 5 de setembro de 2014.

3. Ainda que o ato de instauração de processo legislativo ostente natureza eminentemente política (MS 32.582, Rel. Min. Celso de Mello), esta não tem o condão de afastar, consoante a jurisprudência tradicional desta Suprema Corte, o controle jurisdicional do ato de consolidação e envio, pela Presidência da República, do projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo. Pontuo, todavia, que o controle jurisdicional de ato político há de ser exercido, na minha ótica, com cautela e deferência a eventuais razões de ordem técnica invocadas pela autoridade que o praticou.

4. Consabido que o ciclo orçamentário se desdobra nas etapas de (i) elaboração, (ii) apreciação legislativa, (iii) execução e acompanhamento, e (iv) controle e avaliação.

No âmbito da União, os Poderes e os órgãos autônomos devem, na fase de elaboração do projeto de lei orçamentária anual, enviar suas propostas orçamentárias ao Poder Executivo (art. 99, § 2º, I e II, 127, § 3º, e 134, § 2º, da Magna Carta), observados os limites e o prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias (arts. 99, §§ 3º e 4º, 127, § 4º, da Constituição da República).

Recebidas as propostas orçamentárias, incumbe ao Poder Executivo consolidá-las, para envio, pela Presidência da República, do projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional (arts. 84, XXIII, e 165, III, da

MS 33186 MC / DF

Constituição Federal), até 31 de agosto, isto é, quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro (art. 35, § 2º, III, do ADCT).

O Poder Executivo, a seu turno, somente está constitucionalmente autorizado a promover ajustes nas propostas enviadas pelos demais Poderes e órgãos autônomos da União, para fins de consolidação, quando as despesas projetadas estiverem em desacordo com os limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias (art. 99, § 4º, 127, § 5º, e 134, § 2º, da Constituição da República).

Inexistindo incompatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, carece de amparo no ordenamento jurídico pátrio a alteração, pelo Poder Executivo, das propostas encaminhadas pelos demais Poderes e órgãos autônomos, ainda que sob o pretexto de promover o equilíbrio orçamentário e/ou de assegurar a obtenção de superávit primário.

Transcrevo, a propósito, ementa de precedente do Plenário desta Suprema Corte, sem grifos no original:

“EMENTA Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Referendo. Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Redução, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 encaminhado pelo Governador do Estado da Paraíba à Assembleia Legislativa, da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado. Cabimento da ADPF. Mérito. Violação de preceito fundamental contido no art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas estaduais. Medida cautelar confirmada. 1. A Associação Nacional dos Defensores Públicos, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não detém legitimidade ativa para mandado de segurança quando a associação e seus substituídos não são os titulares do direito que pretende proteger. Precedente: MS nº 21.291/DF-AgR-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 20/10/95. Resta à associação a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, único meio capaz de sanar a lesividade alegada. 2. A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito

MS 33186 MC / DF

fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado. 3. A arguição dirige-se contra ato do chefe do Poder Executivo estadual praticado no exercício da atribuição conferida constitucionalmente a esse agente político de reunir as propostas orçamentárias dos órgãos dotados de autonomia para consolidação e de encaminhá-las para a análise do Poder Legislativo. Não se cuida de controle preventivo de constitucionalidade de ato do Poder Legislativo, ma, sim, de controle repressivo de constitucionalidade de ato concreto do chefe do Poder Executivo. 4. São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição. Precedentes: ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. **Nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública quando essa é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caberia ao Governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA.** A inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira. 5. Medida cautelar referendada.” (Destaquei. ADPF

MS 33186 MC / DF

307 MC-Ref, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27.3.2014)

Ainda sobre a inviabilidade de o Poder Executivo efetuar, de forma unilateral e sem respaldo em lei de diretrizes orçamentárias, supressões nas propostas orçamentárias enviadas por outros Poderes ou órgãos autônomos, rememoro precedentes desta Suprema Corte em que deferida medida liminar:

“(…) a rigor, a Presidência da República deve assegurar ao Congresso Nacional o conhecimento amplo e irrestrito das expectativas do Ministério Público Federal. O acesso à proposta original é condição inafastável para que os representantes políticos dos cidadãos brasileiros exerçam esse poder-dever de verificar a conveniência e a oportunidade de autorização dos dispêndios previstos.

Assim, ao menos nesta primeira leitura, o exercício da competência para ‘adequar’ a proposta orçamentária deve ser conciliado tanto com a expectativa do Ministério Público Federal como com a do Congresso Nacional de ampla cognição das necessidades de custeio vislumbradas pelo procurador-geral da República.

(…)

Ante o exposto, **concedo a medida liminar pleiteada**, para assegurar que a proposta orçamentária original do Ministério Público Federal seja conhecida e examinada pelo Legislativo. Fica garantida à Presidência da República que o encaminhamento do texto original da proposta orçamentária elaborado pelo procurador-geral da República seja acompanhado por todas, quaisquer e cada uma das observações pertinentes à conveniência, à oportunidade, à legalidade e à constitucionalidade da pretensão, que a Presidência da República entender cabível.” (MS 31618 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.11.2012)

“Considerando a documentação anexada na presente data

MS 33186 MC / DF

pela Presidência da República, oficie-se às Mesas das Casas do Congresso Nacional para que apreciem a proposta de orçamento do Poder Judiciário, anexas à Mensagem nº 387/2012, oficialmente elaborada, como integrante do projeto de lei que ‘Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013’.” (MS 31627, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2012)

“2. Há muito tempo, o Supremo fixou competir ao Poder Executivo a consolidação da proposta orçamentária, observando, conforme apresentada, a alusiva ao Judiciário. Cumpre ao Legislativo, em fase subsequente, apreciá-la.

É incompreensível que o Executivo, mesmo diante de pronunciamentos do órgão máximo da Justiça brasileira, insista, a partir de política governamental distorcida, porque conflitante com a Constituição Federal, em certa óptica e invada campo no qual o Judiciário goza de autonomia. Constata-se, realmente, a quadra vivenciada. Impõe-se a correção de rumos. Impõe-se o respeito às regras estabelecidas por aqueles que personificam o Estado/gênero.

3. Defiro a medida acauteladora para que o Estado de Alagoas, de posse da lei orçamentária, implemente nova consolidação - presentes os orçamentos do Executivo e do Judiciário -, levando em conta a proposta aprovada e encaminhada pelo Tribunal de Justiça.” (MS 28405, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 25.11.2009)

“O Supremo Tribunal Federal, na sessão administrativa de 2.8.89, interpretando os dispositivos Constitucionais referentes à autonomia financeira do Poder Judiciário, prerrogativa estendida ao M.P., entendeu que incumbe aos Tribunais inscritos no § 2º do art. 99, da Constituição, aprovar o respectivo orçamento, que será remetido, pelo Presidente da Corte, ao Chefe do Poder Executivo, a fim de ser incorporado, nos próprios termos que aprovado, ao projeto de lei orçamentária de iniciativa do Presidente da República.

MS 33186 MC / DF

No caso, o impetrante dá notícia de que, por ordem do Chefe do Poder Executivo, a proposta orçamentária do M.P. sofreu drástica redução, 'que compromete a realização das atividades essenciais do Ministério Público da União', por isso mesmo 'ofensiva à sua autonomia administrativa, funcional e financeira, enunciada no art. 127, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal', além de atentar 'contra a própria sobrevivência da instituição, essencial à Justiça.' Tenho como ocorrentes, portanto, no caso, os requisitos do '**fumus boni juris**' e do '**periculum in mora**'. Por tal razão, defiro a medida liminar, para que não seja efetuada a redução, pelo Executivo, de forma unilateral, da programação orçamentária do Ministério Público da União. **Poderá o chefe do Poder Executivo Federal solicitar ao Congresso a redução pretendida, ficando o Congresso como árbitro da questão.** Com esta decisão, o Supremo Tribunal não está contrário ao Plano Econômico formulado pelo Governo. Está, sim, cumprindo a Constituição, devendo o Congresso Nacional dar a última palavra." (MS 21855, Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 1º.02.1994)

5. Na espécie, a ilegítima supressão, pelo Poder Executivo, de despesas previstas nas propostas orçamentárias encaminhadas pelo Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público está evidenciada pelos documentos carreados aos autos. É o que se extrai do seguinte trecho da Exposição de Motivos nº 143/2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhada ao Congresso Nacional juntamente com a Mensagem Presidencial nº 251/2014:

"3. Cumpre-me ainda informar a Vossa Excelência que o Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público da União encaminharam ao Poder Executivo propostas de elevação de remuneração do seu funcionalismo e de criação/provimentos de cargos e funções, objeto dos Pls nºs 7.560, de 2006, 319, de 2007; 6.613 e 6.697, de 2009; 7.429 E 7.785, de 2010; 2.201, de 2011;

MS 33186 MC / DF

5.426, 5.491, 6.218 e 6.230, de 2013; 7.717, 7.784 e 7.904, de 2014; e da PEC nº 63, de 2013, além de passivos administrativos, com impacto total de cerca de R\$ 16,9 bilhões em 2015.

4. Tais propostas, em sua maioria, não puderam ser contempladas no projeto de lei orçamentária ora encaminhado em razão do cenário econômico atual, no qual o Brasil necessita manter um quadro de responsabilidade fiscal que permita continuar gerando resultados primários compatíveis com a redução na dívida pública em relação ao PIB e com a execução de investimentos e políticas sociais, garantindo, assim, o controle da inflação e os estímulos ao investimento e ao emprego.

5. Ademais, é oportuno lembrar que o Poder Executivo, em 2012, estudou cenários prospectivos para os exercícios futuros e, dadas as condicionantes advindas das receitas projetadas e da evolução das despesas primárias obrigatórias da União, evidenciou-se um espaço fiscal que possibilitou a concessão de reajustes para todas as carreiras da União, equivalendo a 15,8% em três anos, sendo 5% ao ano no período de 2013 a 2015, os quais representam em 2015 um impacto de R\$ 11,7 bilhões, sendo R\$ 10,1 bilhões no âmbito do Poder Executivo e R\$ 1,6 bilhão para os demais Poderes, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público da União.

6. Todavia, em atendimento ao princípio republicano da separação dos Poderes, e cumprindo dever constitucional, envio, em anexo, as proposições originalmente apresentadas pelo Tribunal de Contas da União, pelo Poder Judiciário, pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público da União.” (Destaque no original).

Não obstante ponderáveis os argumentos apresentados pela autoridade coatora, porquanto tecnicamente orientados à elaboração de um projeto de lei orçamentária fiscalmente responsável, respeitada a meta de superávit primário, tenho, neste primeiro olhar, por carente de legitimidade constitucional a modificação empreendida nas propostas encaminhadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público da União e

MS 33186 MC / DF

Conselho Nacional do Ministério Público.

Destaco, a propósito do tema, que até a presente data – 30 de outubro de 2014 –, ainda se encontra pendente de análise pelo Legislativo o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2015. Dentro desse contexto, na ausência de lei de diretrizes orçamentárias aprovada e em vigor, afigura-se despida de respaldo constitucional a atuação do Poder Executivo na adequação das propostas orçamentárias que lhe foram enviadas para consolidação.

Tampouco se extrai, da exposição de motivos integrada à mensagem presidencial, concreta e precisa indicação de que as propostas enviadas pelo Poder Judiciário e demais órgãos autônomos estejam, em si mesmas, e não quando consideradas no contexto geral das despesas totais projetadas pela União – à luz dos princípios da unidade e da universalidade orçamentária -, em descompasso com a lei de responsabilidade fiscal.

Nessa linha, frente ao *fumus boni juris* e ao evidente *periculum in mora*, impõe-se o deferimento de liminar que assegure ao Poder Legislativo o conhecimento irrestrito das propostas orçamentárias apresentadas pelo Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, como integrantes do projeto de lei orçamentária anual de 2015.

Não me parece razoável, entretanto, em juízo de delibação, o pretendido reconhecimento da nulidade da mensagem presidencial que encaminhou o projeto de lei orçamentária anual, com comando de envio de nova proposição legislativa pela autoridade coatora, uma vez **(i)** já ultrapassado o prazo previsto no art. 35, § 2º, III, do ADCT; **(ii)** admitida pelo texto constitucional medida menos gravosa, qual seja, a modificação do projeto de lei orçamentária, “*enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta*” (art. 166, § 5º, da Magna Carta); e **(iii)** já encaminhadas as propostas originais do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério

MS 33186 MC / DF

Público ao Congresso Nacional, ainda que de forma inadequada, como meros anexos ao projeto de lei orçamentária anual.

Nessa perspectiva, e observados os precedentes desta Suprema Corte anteriormente aludidos, entendo mais consentâneo o deferimento de tutela de urgência que assegure o conhecimento, pelo Poder Legislativo, para deliberação, das propostas orçamentárias originais, como integrantes, repito – e não como meros anexos - do projeto de lei orçamentária anual de 2015.

Tal providência, a meu juízo, é a que melhor se ajusta o princípio da proporcionalidade – na perspectiva da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito -, enquanto assegura o devido processo legislativo orçamentário, reduz o risco de lacuna orçamentária quanto ao exercício financeiro de 2015 ao contribuir para a solução mais célere da controvérsia, e preserva a autonomia do Poder Judiciário, nele incluído o Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público. É do Congresso Nacional o papel de árbitro da cizânia, pois, ao examinar, em perspectiva global, as pretensões de despesas dos Poderes e órgãos autônomos da União, exercerá o protagonismo que lhe é inerente na definição das prioridades.

De mais a mais, enfatizo que eventual comando para nova consolidação das propostas, por parte da autoridade coatora, não poderia redundar em inversão na equação, desta feita com ofensa à autonomia orçamentária e financeira do Poder Executivo. Tampouco este pode ser compelido a reduzir suas expectativas de despesa, para acomodar as pretensões de gastos deduzidas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

O quadro de desencontro das receitas estimadas com as previsões globais de despesas, exacerbado, ou quiçá provocado, pela ausência de tempestiva aprovação da lei de diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2015, desautoriza atuação do Poder Executivo na adequação das propostas dos demais Poderes e órgãos autônomos. O equilíbrio orçamentário e o compromisso com a geração de resultados primários positivos há de ser objeto de debate no âmbito do Poder

MS 33186 MC / DF

Legislativo, ao qual incumbirá, *v.g.*, deliberar acerca da anulação das despesas que, em juízo de valoração política, sejam havidas por menos relevantes, em cotejo com as demais, e/ou pela necessidade de reestimativa de receitas, se verificado erro ou omissão de ordem técnica ou legal (art. 12, § 1º, da LC nº 101/2000).

Relembro que, concluída a fase de apreciação legislativa e submetido o projeto de lei orçamentária anual à Presidência da República, caso vislumbrada ausência de equilíbrio entre despesas e receitas ou a impossibilidade de geração de resultado primário compatível com a redução da dívida pública em relação ao PIB, ou, ainda, outro óbice de natureza política ou jurídica, há a possibilidade de veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária anual, assegurada, em qualquer caso, submissão ao Congresso Nacional, para manutenção ou rejeição do veto presidencial.

Registro, por fim, inviável, na minha compreensão, o deferimento de liminar para ordenar à autoridade coatora que se abstenha de proceder ao decote das propostas orçamentárias futuramente enviadas. Não há como antever o procedimento a ser adotado pela Presidência da República nos próximos ciclos orçamentários, e, a depender do que contido nas leis de diretrizes para a elaboração e execução das vindouras leis orçamentárias anuais, eventuais adequações empreendidas pelo Executivo poderão estar revestidas de legitimidade constitucional.

6. Ante o exposto, com respaldo no poder geral de cautela e no princípio constitucional da proporcionalidade, defiro o pedido de medida liminar, para assegurar que as propostas orçamentárias originais encaminhadas pelo Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, anexas à Mensagem Presidencial nº 251/2014, sejam apreciadas pelo Congresso Nacional como parte integrante do projeto de lei orçamentária anual de 2015.

Publique-se.

Comunique-se, com urgência, encaminhando ofícios à Presidente da República, ao Presidente do Congresso Nacional, ao Presidente, ao

MS 33186 MC / DF

Relator-Geral e ao Relator Setorial da área temática de Poderes do Estado e Representação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

Ministra Rosa Weber
Relatora